

Indenização - Seguro - Acidente de trânsito - Condutor inabilitado - Culpa - Seguradora - Exclusão da responsabilidade

Ementa: Seguro. Acidente de trânsito. Condutor inabilitado. Acidente. Culpa. Exclusão do risco.

- A inabilitação do condutor responsável pelo acidente automobilístico exclui o dever da seguradora pela indenização securitária.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0105.04.127155-9/001 - Comarca de Governador Valadares - Apelante: Lucirez Cantuária de Souza - Apelada: Porto Seguro Cia. Seguros Gerais - Relator: DES. FÁBIO MAIA VIANI

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 29 de janeiro de 2008. - *Fábio Maia Viani* - Relator (assinatura do Presidente, conforme art. 82, VII, do RITJ).

Notas taquigráficas

DES. FÁBIO MAIA VIANI - Trata-se de apelação interposta por Lucirez Cantuária de Souza da sentença (f. 347-353) que, nos autos da ação de indenização que move contra Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, julgou improcedente o pedido formulado na inicial, porque quem deu causa ao acidente foi a filha da autora, que conduzia alcoolizada e sem habilitação veículo automotor.

A apelante, nas razões do recurso (f. 354-368) alega, em síntese, que aderiu ao contrato de seguro sem qualquer possibilidade de discutir a cláusula de exclusão de risco; cabia a inversão do ônus; a seguradora nada provou para se eximir do dever de indenizar; e não há provas de que a condutora estaria alcoolizada no momento do acidente.

Pretende, com a reforma da sentença, que o pedido inicial seja julgado procedente.

A apelada, nas contra-razões (f. 370-390), pugna pelo não-provimento do recurso.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da apelação.

Compulsando detidamente os autos, tenho que há provas suficientes de que o acidente que provocou os danos materiais descritos na inicial decorreu de culpa exclusiva da filha da autora.

A filha da autora, inabilitada - o que faz presumir a sua inaptidão quanto às técnicas de direção -, avançou o sinal e colidiu com outro veículo, provocando os danos ora reclamados perante a seguradora (f. 319).

Ademais, a constatação feita pelo policial responsável pela lavratura do boletim de ocorrência (f. 43-44), a dinâmica do acidente, a sua passagem por um bar momentos antes e a garrafa de bebida alcoólica encontrada no interior do veículo evidenciam que a condutora estava, de fato, embriagada.

Não há, pois, como responsabilizar a apelada pela indenização securitária.

Como já se decidiu:

Apelação cível. Responsabilidade civil em acidente de trânsito. Ação de indenização. Dano material. Motorista que, embriagado, de madrugada, invade com seu veículo o estabelecimento comercial da autora, destruindo-o. Proprietária do veículo que indeniza, parcial e extrajudicialmente, os danos da demandante. Comprovação de danos e prejuízos superiores ao valor pago. Indenização complementar de danos materiais que se mostra devida. Embriaguez comprovada. Aumento do risco. Exclusão da responsabilidade da seguradora. Lucros cessantes devidos, uma vez comprovado o fechamento do estabelecimento comercial da autora pelo período por ela alegado, bem como a média de lucro diário, que serviu de base para indenização parcial da ré. Indenização por danos morais improcedente, eis que, quanto graves os danos, não ultrapassaram o patrimônio material da demandante. Assistência judiciária concedida aos réus. Falta de interesse da apelante autora em pretender que a seguradora seja condenada na lide regressiva, eis que estranha a demandante ao contrato de seguro. Redimensionamento da sucumbência. Apelo da autora não conhecido em parte e, no restante, parcialmente provido. Apelo dos réus parcialmente provido (TJRS, Ap. 70017955311, 12ª Câmara Cível, Rel. Des. Cláudio Baldino Maciel, j. em 08.02.2007).

Consta, aliás, que a filha da autora tinha o hábito de sair com o veículo (f. 285), certamente com a permissão de sua mãe. Se não permitiu expressamente, foi conivente com essa situação ou no mínimo negligente ao deixar as chaves do veículo ao alcance da filha, já que tal risco não mais lhe foge à previsibilidade.

Pelo exposto, nego provimento à apelação.

Custas do recurso, pela apelante, cuja exigibilidade, porém, fica suspensa por ser beneficiária da assistência judiciária.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES GUILHERME LUCIANO BAETA NUNES e UNIAS SILVA.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

...